ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

CORONEL ADAILTON
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 71 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 12/03/2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

IX - edificações de uso privado multifamiliar destinada à habitação. " (NR)

Art. 3º-A. O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos e favor de fundo especial indicado pelo Poder Executivo. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ref.: Projeto de Lei nº , de 28 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

Essa lei estabelece que é obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o "Disque 180", nos seguintes estabelecimentos no âmbito do Estado de Goiás:

I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginásticas e atividades correlatas;

VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto de estética pessoal;

VIII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Constata-se que a referida legislação não obriga a divulgação do DISQUE 180 nas edificações de uso provado multifamiliar destinadas à habitação, que é um local onde ocorrem muitos casos de violência contra a mulher. É necessário, portanto, alterar a legislação em vigor para obrigar a divulgação do DISQUE 180 em tais locais, o que certamente contribuirá para ampliar a proteção e a defesa das mulheres e conscientizar a população, especialmente os moradores de edifícios e condomínios.

De outra parte, a proposição também busca aprimorar a aludida lei, ao estabelecer uma penalidade para a hipótese de descumprimento da obrigação de

divulgação do DISQUE 180, medida esta que garantirá maior efetividade a essa lei.

Trata-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna para a qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP

05
Am

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001001

Autuação: 12/03/2019
Projeto : 71 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.311, DE 13 DE MAIO DE 2011. QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 71 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST.
E REDAÇÃO
Em 12 / 03 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

IX - edificações de uso privado multifamiliar destinada à habitação. " (NR)

Art. 3º-A. O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos e favor de fundo especial indicado pelo Poder Executivo. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP

Ref.: Projeto de Lei nº , de 28 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

Essa lei estabelece que é obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o "Disque 180", nos seguintes estabelecimentos no âmbito do Estado de Goiás:

I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginásticas e atividades correlatas;

VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto de estética pessoal;

VIII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Constata-se que a referida legislação não obriga a divulgação do DISQUE 180 nas edificações de uso provado multifamiliar destinadas à habitação, que é um local onde ocorrem muitos casos de violência contra a mulher. É necessário, portanto, alterar a legislação em vigor para obrigar a divulgação do DISQUE 180 em tais locais, o que certamente contribuirá para ampliar a proteção e a defesa das mulheres e conscientizar a população, especialmente os moradores de edifícios e condomínios.

De outra parte, a proposição também busca aprimorar a aludida lei, ao estabelecer uma penalidade para a hipótese de descumprimento da obrigação de

divulgação do DISQUE 180, medida esta que garantirá maior efetividade a essa lei.

Trata-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna para a qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2019.

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Diego Sorgatto
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14/03/2019.

Presidente: _____

Relato pela constitucionalidade e aprovação da presente materia

Dep. Diego Sorgatto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1001/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10